

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PARECER 105/2022

Projeto de Lei Executivo 031/2022

Autoria do Poder Executivo

**“INSTITUI O REGIME PARA
CONCESSÃO E REALIZAÇÃO DE
DESPESAS DE SUPRIMENTO DE
FUNDOS SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO.”**

Senhor Presidente,
Nobre Vereadores,
Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Executivo qual faz **“INSTITUI O REGIME PARA CONCESSÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO.”**

Na justificativa do Sr. Prefeito esse projeto tem por finalidade a execução de despesas através de suprimento de fundos conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal Nº 4.320/1964 a fim de satisfazer despesas que não possam aguardar o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta).

É o breve relatório.

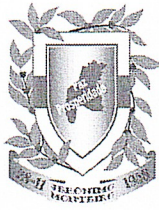
Análise Jurídica

1. Da Legislação

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**, conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno, salvo na incidência de empate.

3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura é de competência do Poder Executivo, sendo ponto pacífico nos tribunais pela concordância deste tipo de abono, opinando esta Procuradoria pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Executivo Nº 031/2022.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhamento para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 14 de novembro de 2022.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora Geral CMJM
OAB/ES 19.707